



Regras e Procedimentos AN- BIMA do Código de Distribui- ção de Produtos de Investi- mento

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS Nº 03

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras, critérios e procedimentos para o envio de informações para a base de dados da ANBIMA.

Art. 2º. Sujeitam-se a este normativo as Instituições Participantes do Código de Distribuição, incluindo os Gestores de Recursos de Terceiros e Administradores Fiduciários participantes do Código de Administração de Recursos de Terceiros quando distribuírem seus próprios Fundos de Investimento, nos termos permitidos pela Regulação vigente.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no Código, as Instituições Participantes devem observar os seguintes princípios:

- I. Exatidão: as informações devem ser enviadas corretamente;
- II. Pontualidade: as informações devem ser enviadas dentro dos prazos estabelecidos pela ANBIMA;
- III. Regularidade: as informações devem ser enviadas na periodicidade devida;
- IV. Integridade: todas as informações requeridas devem ser enviadas, não havendo lacunas na base de dados.

CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS

Art. 4º. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam, no mínimo:

- I. A área e/ou profissional responsável pelo envio de informações para a base de dados;
- II. A definição dos segmentos adotados, conforme critérios definidos pela própria instituição, observado o parágrafo 2º deste artigo; e
- III. As metodologias utilizadas para apuração das informações que serão enviadas para a base de dados.

§1º. O documento de que trata o caput deve ser registrado na ANBIMA a partir do envio de informações para a base de dados e, caso haja alterações, deve ser novamente registrado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da alteração.

§2º. Os critérios para definição e classificação de segmentos ficarão a critério de cada Instituição Participante, observado o disposto no Código referente a atividade de private.

Art. 5º. As Instituições Participantes são responsáveis pelo envio de informações para a base de dados, devendo ser enviadas por meio do Formulário disponibilizado pela ANBIMA.

§1º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, as Instituições Participantes podem contratar terceiros para exercer a atividade de que trata o caput.

§2º. O envio de informações para a base de dados deve considerar todas as Instituições Participantes do Conglomerado ou Grupo Econômico que distribuam Produtos de Investimento, podendo a instituição enviar as informações individualmente ou consolidar por Conglomerado ou Grupo Econômico.

~~**§3º.** As informações devem ser enviadas para a base de dados por meio do Formulário.~~

Seção I – Envio de Informações para o Private

Art. 6º. As Instituições Participantes que desempenharem a atividade de private, nos termos do Código, devem enviar as informações previstas a seguir divididas em:

- I. Posição total de ativos, dividida em:
 - a. Fundos de Investimento;
 - b. Títulos e valores mobiliários;
 - c. Poupança e valores disponíveis na conta corrente do cliente;
 - d. Fundos de Previdência Privada Aberta; e
 - e. Outros investimentos.
- II. Posição de crédito, que são os empréstimos liberados pelas Instituições Participantes aos clientes private;
- III. Número de profissionais da Instituição Participante destinados ao atendimento dos clientes private;
- IV. Número de grupo econômico agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observado as faixas apresentadas no Formulário;
- V. Número de CPF/CNPJ (número de contrapartes) por domicílio do cliente, agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observado as faixas apresentadas no Formulário;
e
- VI. Posição de ativos por domicílio do cliente, agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observado as faixas apresentadas no Formulário.

§1º. Sem prejuízo da definição de grupo econômico prevista no glossário deste documento, as Instituições Participantes podem, para fins do inciso IV do caput, estabelecer critérios próprios para definição de grupo econômico.

§2º. O domicílio do cliente, de que trata o inciso V acima, deve ser informado de acordo com o endereço cadastrado na Instituição Participante, nos termos da Regulação em vigor.

§3º. Quaisquer correções realizadas pela Instituição Participante no envio de informações que impliquem em mudanças na série histórica devem ser imediatamente comunicadas à ANBIMA.

Art. 7º. O envio de informações para a base de dados deve ser realizado impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, com data de referência do último dia útil do mês anterior.

Seção II – Envio de Informações para o Varejo

Art. 8º. Para fins da base de dados, ~~serão classificados~~ ~~será considerado~~ o segmento varejo todos os clientes pessoa física não ~~atendidos classificados como clientes~~ ~~pele~~ private, observado os critérios estabelecidos pelo Código.

§1º. Devem ser considerados para envio de informações para a base de dados clientes pessoas físicas titular do Produto de Investimento, sendo que cada cliente deve corresponder a 1 (um) CPF da pessoa física.

§2º. Estão dispensadas do envio de informações para a base de dados as instituições que não exerçam a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento para clientes pessoa física.:

- ~~I. —~~ ~~Cujo somatório dos patrimônios líquidos de seus clientes classificados conforme definição dada pelo caput, seja inferior a 1% (um por cento) do patrimônio líquido total da Base de Dados;~~
- ~~II. —~~ ~~Possuam menos de 50 (cinquenta) agências bancárias ativas no país; e/ou~~

~~§3º. O número de agências bancárias e o percentual do patrimônio líquido previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior tem como base, respectivamente, as informações oficiais divulgadas no site do Banco Central do Brasil e as informações oficiais das instituições aderentes ao código enviadas periodicamente para a ANBIMA, ambas com referência em dezembro do ano anterior.~~

~~§43º. A Instituição Participante dispensada do envio de informações, assim como a instituição obrigada ao envio de informações que se tornar inelegível ao longo do ano, observado os critérios previstos no parágrafo 2º deste artigo, poderá voluntariamente enviar suas informações para a base de dados, desde que notifique a ANBIMA previamente.~~

~~§5º. A Instituição Participante que quiser descontinuar o envio voluntário, nos termos previstos no parágrafo acima, ou que perder ao longo do ano a elegibilidade, observado os critérios estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo, deverá continuar o envio mensal das informações até o fechamento do ano vigente, ficando dispensadas do envio apenas a partir do ano civil seguinte.~~

~~§36º. As instituições dispensadas do envio de informações devem, anualmente, ratificar que permanecem não atendendo os critérios de participação, por meio de formulário disponibilizado pela Associação. enviar as informações de patrimônio líquido e número de clientes classificados de acordo com o caput, conforme Formulário disponibilizado pela Associação.~~

~~§47º. Devem ser considerados para cômputo na base de dados os clientes com posição financeira maior que 0 (zero), desconsiderando os clientes com conta corrente ativa que não possuam recursos aplicados na data de referência.~~

Art. 9º. A base de dados abrange as informações relativas à quantidade de clientes e os valores aplicados por Produtos de Investimento referentes à posição do último dia útil do mês, devendo os clientes serem segregados em:

- I. Fundos de Investimento;
- II. Títulos e valores mobiliários;
- III. Poupança; e
- IV. Demais valores mobiliários informando para cada modalidade a unidade federativa de domicílio do cliente, conforme Formulário.

Parágrafo único. Cada cliente, nos termos do caput deste artigo, corresponde a um CPF, sendo necessário ser informado o número de vezes que ele se repete (dupla contagem), para os produtos de investimento descritos no formulário.

Art. 10. O envio de informações para a base de dados deve ser realizado impreterivelmente até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, com data de referência do último dia útil do mês anterior.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. No exercício de suas atividades, a Supervisão de Mercados poderá aplicar, automaticamente, multas às Instituições Participantes que não atenderem às exigências da ANBIMA nas seguintes hipóteses e valores:

- I. Ausência de qualquer um dos requisitos mínimos em documentos determinados pelo Código, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por cada ausência;
- II. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, por dia de atraso; e
- III. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela Supervisão de Mercados, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos e/ou informações solicitadas, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, por dia de atraso.

§1º. As multas a que se referem os incisos II e III são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

§2º. No caso de reincidência das infrações a que se refere o caput deste artigo, a multa será aplicada em dobro.

§3º. A Instituição Participante que descumprir os prazos previstos neste normativo estará sujeita às penalidades previstas no Código.

Art. 12. A ANBIMA publicará aviso nos seus rankings e estatísticas sobre a ocorrência de erros nas informações já divulgadas pelas Instituições Participantes, contendo a descrição do erro bem como a identificação da instituição que o originou.

Parágrafo único. Os erros identificados após a publicação dos rankings e estatísticas terão as correções divulgadas na publicação seguinte, contendo as mesmas informações descritas no caput.

Art. 13. As normas, procedimentos, critérios e demais informações utilizadas pelas Instituições Participantes para cumprimento do disposto neste normativo devem ficar à disposição da ANBIMA e ser enviadas sempre que solicitadas.

Art. 14. As Instituições Participantes devem se adaptar às alterações promovidas pelas Regras e Procedimentos ANBIMA nº 04, de [-], de [-], de [-] até 1º de julho de 2020.

Art. 15. Este normativo entra em vigor em 11 de novembro de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA Nº 04, DE [-] DE [-] DE [-]

Altera dispositivos das Regras e Procedimentos ANBIMA para Envio de Informações para a Base de Dados nº 03, de 11 de novembro de 2019.

Art. 1º. O artigo 2º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Envio de Informações para a Base de Dados nº 03, de 11 de novembro de 2019, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Sujeitam-se a este normativo as Instituições Participantes do Código de Distribuição, incluindo os Gestores de Recursos de Terceiros e Administradores Fiduciários participantes do Código de Administração de Recursos de Terceiros quando distribuírem seus próprios Fundos de Investimento, nos termos permitidos pela Regulação vigente.”

Art. 2º. O parágrafo 2º do artigo 4º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Envio de Informações para a Base de Dados nº 03, de 11 de novembro de 2019, passará a vigorar com a seguinte redação:

“§2º. Os critérios para definição e classificação de segmentos ficarão a critério de cada Instituição Participante, observado o disposto no Código referente a atividade de private.”

Art. 3º. O artigo 5º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Envio de Informações para a Base de Dados nº 03, de 11 de novembro de 2019, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. As Instituições Participantes são responsáveis pelo envio de informações para a base de dados, devendo ser enviadas por meio do Formulário disponibilizado pela ANBIMA.”

Art. 4º. O parágrafo 3º do artigo 5º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Envio de Informações para a Base de Dados nº 03, de 11 de novembro de 2019, será revogado:

Art. 5º. O artigo 8º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Envio de Informações para a Base de Dados nº 03, de 11 de novembro de 2019, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Para fins da base de dados, serão classificados no segmento varejo todos os clientes pessoa física não classificados como clientes private, observado os critérios estabelecidos pelo Código.”

Art. 6º. O parágrafo 2º do artigo 8º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Envio de Informações para a Base de Dados nº 03, de 11 de novembro de 2019, passará a vigorar com a seguinte redação:

“§2º. Estão dispensadas do envio de informações para a base de dados as instituições que não exerçam a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento para clientes pessoa física.”

Art. 7º. Os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 8º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Envio de Informações para a Base de Dados nº 03, de 11 de novembro de 2019, serão revogados.

Art. 8º. O parágrafo 6º do artigo 8º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Envio de Informações para a Base de Dados nº 03, de 11 de novembro de 2019, será renumerado para parágrafo 3º, e passará a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. As instituições dispensadas do envio de informações devem, anualmente, ratificar que permanecem não atendendo os critérios de participação, por meio de formulário disponibilizado pela Associação.”

Art. 9º. As Instituições Participantes devem se adaptar às alterações promovidas por este normativo até 1º de julho de 2020.